



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.816-B, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 331/16
OFÍCIO nº 516/17-SF

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer que a atividade de saboaria artesanal é regida pela Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei do Artesanato); tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. FREDERICO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relatora: DEP. ADRIANA VENTURA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º ”

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à atividade de saboaria artesanal, a qual é regida pela Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei do Artesanato), e será regulamentada de forma específica pelo órgão competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de junho de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

.....
.....

LEI Nº 13.180, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras

providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Parágrafo único. A profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.

Art. 2º O artesanato será objeto de política específica no âmbito da União, que terá como diretrizes básicas:

I - a valorização da identidade e cultura nacionais;

II - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal;

III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;

IV - a qualificação permanente dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

V - o apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional;

VI - a certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais;

VII - a divulgação do artesanato.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.816, DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer que a atividade de saboaria artesanal é regida pela Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei do Artesanato).

Autor: SENADO FEDERAL - CIDINHO SANTOS

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, que tem a Câmara dos Deputados como Casa revisora, consiste, além da cláusula de vigência, em apenas um artigo, que acresce parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que “dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências”, para determinar que o disposto no caput não se aplica à atividade de saboaria artesanal, a qual passaria a ser regida pela Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei do Artesanato), e regulamentada de forma específica pelo órgão competente.

A proposição tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi encaminhada, para exame de mérito, a esta Comissão de Seguridade Social e Família, seguindo posteriormente para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e seu artigo 1º, alínea do projeto de lei em tela, determina:

Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

O projeto de lei em epígrafe tem, portanto, o fim único de eximir da vigilância sanitária a atividade de saboaria artesanal. Segundo o autor, os artesãos que trabalham com a saboaria “sofrem com a excessiva rigidez legislativa, uma vez que não existem distinções claras entre artesanato e grande indústria na atividade saboeira”, o que seria corrigido, ainda segundo o autor, com o enquadramento da atividade de saboaria artesanal na Lei do Artesanato.

A pequena indústria artesanal é um setor de grande importância na economia e na geração de empregos. Entendemos, como muitos, que facilitar a instalação e a operação dessas empresas é amplamente positivo e um objetivo que deve ser perseguido tanto pelo poder Legislativo quanto pela administração pública.

É fato que as dificuldades apontadas para produção e comercialização de cosméticos e produtos de higiene pessoal foram bastante minoradas desde a entrada em vigor da RDC nº 7, de 10 de fevereiro de 2015, que isentou de registro a maioria desses produtos. Entretanto, os requerimentos ainda são onerosos para pequenos produtores. Isso posto, é inevitável apontar que o projeto necessita alguns reparos.

Em primeiro lugar, falta a delimitação do próprio objeto: não se define o que é “saboaria artesanal”, nem se aponta como diferenciar as saboarias artesanais das industriais, que poderiam se aproveitar desse hiato para, de algum modo, escapar aos ditames da legislação.

Em segundo lugar, o projeto determina que a atividade passe a ser regida pela Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei do Artesanato), que trata unicamente da profissão de artesão e das diretrizes básicas para políticas da União em prol do artesanato. Não há, em seus cinco artigos, nenhum dispositivo que vise a regular ou normatizar uma atividade. Excluir a saboaria artesanal da Lei da Vigilância Sanitária para que seja regida pela Lei do Artesanato significa dizer que a atividade não estaria submetida a nenhuma regra.

Como o próprio autor expõe, os insumos, ingredientes e métodos para a produção de sabões são os mesmos, qualquer que seja a escala de produção. A entrada no mercado de produtos isentos de fiscalização, provindos seja de uma grande fábrica ou de um galpão, essa sim configuraria concorrência desleal. Além disso, não coaduna com os interesses da saúde pública, ao pôr em risco a saúde dos usuários e nem, em última análise, com os interesses do próprio setor, por minar a confiança do público consumidor.

Dessa maneira, elaborar um substitutivo que, à semelhança do texto original, acresce dispositivo à Lei nº 6.360, de 1976, mais precisamente um novo parágrafo ao art. 27, determinando o tratamento diferenciado aos produtos artesanais, porém preservando a capacidade da fiscalização de defender a integridade dos consumidores.

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.816, de 2017, **na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.816, DE 2017

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer regras próprias que a atividade de produção artesanal de cosméticos, produtos para higiene pessoal e perfumes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27.....

.....

§ 2º Os produtos listados no *caput* serão isentos de registro e submetidos a regras simplificadas quando produzidos de maneira artesanal, na forma de regulamento que conterá, entre outras disposições, os critérios para enquadramento como atividade artesanal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.816, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.816/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Frederico. A Deputada Adriana Ventura apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Antonio Brito, Arlindo Chinaglia, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Igor Timo, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214006835500>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.816, DE 2017

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer regras próprias que a atividade de produção artesanal de cosméticos, produtos para higiene pessoal e perfumes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27.....

.....

§ 2º Os produtos listados no *caput* serão isentos de registro e submetidos a regras simplificadas quando produzidos de maneira artesanal, na forma de regulamento que conterà, entre outras disposições, os critérios para enquadramento como atividade artesanal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2019.

Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216738598600>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.816, DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer que a atividade de saboaria artesanal é regida pela Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei do Artesanato).

Autor: SENADO FEDERAL - CIDINHO SANTOS

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima em epígrafe, oriundo do Senado Federal e encaminhado a esta Casa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição da República, acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.360, de 23 de dezembro de 1976, com o seguinte conteúdo:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à atividade de saboaria artesanal, a qual é regida pela Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei do Artesanato), e será regulamentada de forma específica pelo órgão competente.” (NR)

Para que se compreenda o sentido do dispositivo, vale remeter ao **caput** do art. 1º da Lei nº 6.360, de 23 de dezembro de 1976. O referido **caput** lista uma série de produtos que ficam sujeitos às normas da vigilância sanitária. A proposição ora em análise sujeita a atividade da saboaria artesanal à lei do artesanato, não a incluindo, portanto, na lista de produtos do art. 1º da Lei nº 6.360, de 23 de dezembro de 1976.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213559326800>

A matéria foi distribuída, consoante o despacho da Presidência da Casa, às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A este Colegiado, na forma do já referido despacho, impõe-se manifestar sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme dispõe o art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição sujeita-se, quanto à sua tramitação, ao regime de prioridade na forma do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), aprovou-se o Projeto com Substitutivo, o qual aloca a matéria no art. 27 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e lhe dá a seguinte redação:

“Art.

27.....

..... § 2º

Os produtos listados no caput serão isentos de registro e submetidos a regras simplificadas quando produzidos de maneira artesanal, na forma de regulamento que conterà, entre outras disposições, os critérios para enquadramento como atividade artesanal.”

Esse é o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213559326800>



A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, na forma do art. 24, inciso V, da Constituição da República. O Projeto e o Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família são, assim, constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e do Substitutivo, em nenhum momento, transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicas ambas as proposições.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura das duas proposições aqui examinadas as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Esta relatoria considera que o art. 1º e o art. 27 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, são aptos a receber as novas disposições, que são trazidas, respectivamente, pelo Projeto e pelo Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família. Acresce que ambas as proposições são de boa técnica legislativa e de boa redação. Há, todavia, necessidade de acrescentar a expressão “(NR)” ao final do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.816, de 2017, e do Substitutivo a ele apresentado, na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma da Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213559326800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 7.816, DE 2017**

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer regras próprias que a atividade de produção artesanal de cosméticos, produtos para higiene pessoal e perfumes.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescenta ao final do art. 27 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, na redação desse Substitutivo, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213559326800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.816, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.816/2017 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Adriana Ventura.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira, Darci de Matos e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguri, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Marcelo Aro, Marcelo Moraes, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Gil Cutrim, Ivan Valente, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Perpétua Almeida, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219861120300>



Mendonça, Sóstenes Cavalcante e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 17/09/2021 11:38 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 7816/2017

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219861120300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC

**AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 7.816, DE 2017**

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer regras próprias que a atividade de produção artesanal de cosméticos, produtos para higiene pessoal e perfumes.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescenta ao final do art. 27 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, na redação desse Substitutivo, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212142174200>

